



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

A Delegada
**Adriana
Accorsi**
Deputada
Estadual



PROJETO DE LEI Nº 272 DE 2018 *junho* 2017.

INSTITUI O ESTIMULO Á REALIZAÇÃO DO
“EXAME DO COTONETE”, EM TODAS AS
GESTANTES QUE REALIZAM O PRÉ-
NATAL NOS HOSPITAIS, MATERNIDADES
E CONGÊNERES PÚBLICAS E
PARTICULARES NO ESTADO DE GOIÁS.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
E REDAÇÃO
Em 10 de 06 de 2017
1º Secretário

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art.
10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os hospitais, maternidades e congêneres, públicos e particulares,
situados no Estado de Goiás, ficam estimulados a realizar o “Exame do
Cotonete” (Exame de cultura de Streptococcus B), no pré-natal das gestantes
atendidas na rede de saúde vinculadas ou não ao SUS (Sistema Único de
Saúde).

Parágrafo único: O exame de que trata o caput deste artigo será realizado
entre a 35ª e 37ª semana de gestação.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber no
prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por
conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

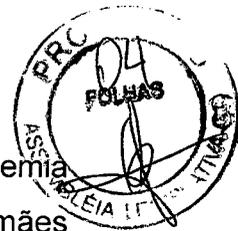


JUSTIFICATIVA

O "Exame do Cotonete" Exame de cultura de streptococcus B, é um diagnóstico que consiste em fazer duas culturas coletadas de locais diferentes: parede vaginal e anorretal, e devem ser realizadas entre 35 e 37 semanas de gestação ou quando a mulher apresentar trabalho de parto ou ruptura de bolsa antes de 37 semanas. O resultado pode ser obtido em 30 horas ou menos, incluindo a prova de suscetibilidade aos antibióticos. Com esse resultado o ginecologista saberá se a paciente deve ser medicada e com qual antibiótico.

Importante salientar que somente a cultura pode identificar as mulheres que realmente necessitam ser medicadas, e assim evitar o uso indiscriminado de antibióticos. O exame laboratorial detecta quase 100% dos casos e orienta a terapêutica para um antibiótico específico de baixo custo e de ação rápida, minimizando o tempo de internação e consequente alta hospitalar. Para tanto, se deve divulgar e informar a mulher e o obstetra.

Especialistas afirmam que, na maioria dos casos, o médico deixa de investigar a presença da bactéria por desconhecer que existe esse exame e que ele pode ser realizado com agilidade, a baixo custo e com fácil implantação pelos laboratórios. Streptococcus B é uma bactéria que causa morte em bebês prematuros e que é desconhecida por muitas gestantes e alguns ginecologistas/obstetras. Um exame laboratorial realizado até 48 horas antes do parto normal elimina o risco. Sabe se hoje que o Streptococcus é a bactéria mais frequentemente isolada dos quadros de sepse neonatal precoce, podendo ou não vir acompanhada de meningite, pneumonia, osteomielite, etc quadro este não raro fatal.



A infecção pode causar meningite, pneumonia e septicemia (infecção sanguínea) nos recém-nascidos, e ocorre em 2% dos bebês de mães colonizadas. Os prematuros podem se infectar com maior frequência e os sintomas aparecem poucas horas após o nascimento. Cerca de 15% a 30% dos sobreviventes da meningite apresentam sequelas neurológicas, visuais e auditivas graves. A taxa de mortalidade varia de 2% a 30%. Ainda não há vacina preventiva para o controle da bactéria, portanto, a única forma de prevenção é o tratamento precoce.

O exame laboratorial minimiza a antibioticoterapia empírica, pois pode ser realizado em até 48 horas antes do parto. Com o diagnóstico positivo, a parturiente é medicada com penicilina. As alérgicas podem ser medicadas com outro antibiótico.

Assim, dada a importância da matéria, que aprovada contribuirá para salvar vidas e minimizar gastos com tratamentos de doenças ocasionadas pela não realização do exame de cultura de Streptococcus B (exame do cotonete), peço aos nobres pares a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões aos de de 2017.

Atenciosamente,


Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2017002295

Data Autuação: 20/06/2017

Projeto : 272-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. DEL. ADRIANA ACCORSI
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:
INSTITUI O ESTIMULO A REALIZAÇÃO DO "EXAME DO COTONETE",
EM TODAS AS GESTANTES QUE REALIZAM O PRÉ-NATAL NOS
HOSPITAIS, MATERNIDADES E CONGÊNERES PÚBLICAS E
PARTICULARES NO ESTADO DE GOIÁS.



2017002295



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



Delegada
**Adriano
Accorsi**
Deputado
Estadual



PROJETO DE LEI Nº 272 DE 2018 *junho* 2017.

INSTITUI O ESTIMULO Á REALIZAÇÃO DO
"EXAME DO COTONETE", EM TODAS AS
GESTANTES QUE REALIZAM O PRÉ-
NATAL NOS HOSPITAIS, MATERNIDADES
E CONGÊNERES PÚBLICAS E
PARTICULARES NO ESTADO DE GOIÁS.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
REDAÇÃO
Em 06 de junho de 2017
[Assinatura]
1º Secretário

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art.
10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os hospitais, maternidades e congêneres, públicos e particulares,
situados no Estado de Goiás, ficam estimulados a realizar o "Exame do
Cotonete" (Exame de cultura de Streptococcus B), no pré-natal das gestantes
atendidas na rede de saúde vinculadas ou não ao SUS (Sistema Único de
Saúde).

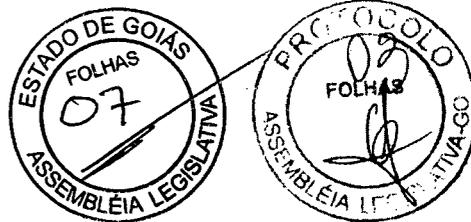
Parágrafo único: O exame de que trata o caput deste artigo será realizado
entre a 35ª e 37ª semana de gestação.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber no
prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por
conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

[Assinatura]

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O "Exame do Cotonete" Exame de cultura de streptococcus B, é um diagnóstico que consiste em fazer duas culturas coletadas de locais diferentes: parede vaginal e anorretal, e devem ser realizadas entre 35 e 37 semanas de gestação ou quando a mulher apresentar trabalho de parto ou ruptura de bolsa antes de 37 semanas. O resultado pode ser obtido em 30 horas ou menos, incluindo a prova de suscetibilidade aos antibióticos. Com esse resultado o ginecologista saberá se a paciente deve ser medicada e com qual antibiótico.

Importante salientar que somente a cultura pode identificar as mulheres que realmente necessitam ser medicadas, e assim evitar o uso indiscriminado de antibióticos. O exame laboratorial detecta quase 100% dos casos e orienta a terapêutica para um antibiótico específico de baixo custo e de ação rápida, minimizando o tempo de internação e consequente alta hospitalar. Para tanto, se deve divulgar e informar a mulher e o obstetra.

Especialistas afirmam que, na maioria dos casos, o médico deixa de investigar a presença da bactéria por desconhecer que existe esse exame e que ele pode ser realizado com agilidade, a baixo custo e com fácil implantação pelos laboratórios. Streptococcus B é uma bactéria que causa morte em bebês prematuros e que é desconhecida por muitas gestantes e alguns ginecologistas/obstetras. Um exame laboratorial realizado até 48 horas antes do parto normal elimina o risco. Sabe-se hoje que o Streptococcus é a bactéria mais frequentemente isolada dos quadros de sepse neonatal precoce, podendo ou não vir acompanhada de meningite, pneumonia, osteomielite, etc quadro este não raro fatal.



A infecção pode causar meningite, pneumonia e septicemia (infecção sanguínea) nos recém-nascidos, e ocorre em 2% dos bebês de mães colonizadas. Os prematuros podem se infectar com maior frequência e os sintomas aparecem poucas horas após o nascimento. Cerca de 15% a 30% dos sobreviventes da meningite apresentam sequelas neurológicas, visuais e auditivas graves. A taxa de mortalidade varia de 2% a 30%. Ainda não há vacina preventiva para o controle da bactéria, portanto, a única forma de prevenção é o tratamento precoce.

O exame laboratorial minimiza a antibioticoterapia empírica, pois pode ser realizado em até 48 horas antes do parto. Com o diagnóstico positivo, a parturiente é medicada com penicilina. As alérgicas podem ser medicadas com outro antibiótico.

Assim, dada a importância da matéria, que aprovada contribuirá para salvar vidas e minimizar gastos com tratamentos de doenças ocasionadas pela não realização do exame de cultura de Streptococcus B (exame do cotonete), peço aos nobres pares a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões aos de de 2017.

Atenciosamente,


Delegada Adriana Accorsi
- Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Simyxton Silveira

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 27/00 / 2017.

Presidente [Assinatura]



PROCESSO N.º : 2017002295
INTERESSADO : DEPUTADA DELEGADA ADRIANA ACCORSI
ASSUNTO : Institui o estímulo a realização do "Exame do Cotonete", em todas as gestantes que realizam o pré-natal nos hospitais, maternidades e congêneres públicas e particulares no Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da ilustre Deputada Adriana Accorsi, dispondo que os hospitais, maternidades e congêneres, públicos e particulares, situados no Estado de Goiás, ficam estimulados a realizar o "Exame do Cotonete" (Exame de cultura de Streptococcus B), no pré-natal das gestantes atendidas na rede de saúde vinculadas ou não ao Sistema Único de Saúde - SUS.

A proposição estabelece que o referido exame deve ser realizado entre a 35ª e 37ª semana de gestação e que as respectivas despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.

A justificativa menciona que o exame de cultura de streptococcus S é um diagnóstico que consiste em fazer duas culturas coletadas de locais diferentes: parede vaginal e anorretal, e devem ser realizadas entre 35 e 37 semanas de gestação ou quando a mulher apresentar trabalho de parto ou ruptura de bolsa antes de 37 semanas. O resultado pode ser obtido em 30 horas ou menos, incluindo a prova de suscetibilidade aos antibióticos. Com esse resultado o ginecologista saberá se a paciente deve ser medicada e com qual antibiótico.

Argumenta-se ainda na justificativa que especialistas afirmam que, na maioria dos casos, o médico deixa de investigar a presença da bactéria por desconhecer que existe esse exame e que ele pode ser realizado com agilidade, a baixo custo e com fácil implantação pelos laboratórios.



Essa é a síntese da proposição em análise.

Percebe-se que a propositura em pauta versa sobre matéria pertinente à **proteção e defesa da saúde**, matéria esta que se insere no âmbito da **competência legislativa concorrente** da União e dos Estados-membros, conforme art. 24, XII, da Constituição da República. No que tange ao assunto em pauta, a União ainda não editou normas gerais regulando a matéria, motivo pelo qual o Estado de Goiás tem competência plena tanto para a edição de normas de caráter geral, quanto específico, conforme estabelece o art. 24, §§ 3º e 4º da Constituição da República.

Neste ponto, importa registrar que as proposições versando sobre matéria pertinente ao serviço público estadual de saúde não se incluem dentro da iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme alteração introduzida no art. 20 da Constituição Estadual, por meio da Emenda Constitucional n. 30, de 05 de setembro de 2001, que retirou tal assunto da iniciativa reservada do Governador.

Embora a implementação dos procedimentos previstos no presente projeto de lei implique em despesas, este fato, por si só, não tem o condão de inserir esta matéria dentro da iniciativa privativa do Governador do Estado (CE, art. 20, § 1º).

É legítima a iniciativa parlamentar nos projetos de lei que versem sobre serviços públicos, inclusive na hipótese de haver criação de despesa, desde que tal despesa tenha previsão orçamentária. Ou seja, a iniciativa parlamentar somente será vedada quando a respectiva despesa não encontrar guarida no orçamento vigente. Essa análise, no entanto, deverá ser realizada, oportunamente, no âmbito da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento.

Por tais razões, não vislumbramos qualquer óbice constitucional ou legal que impeça a aprovação desta matéria, a qual é compatível com o sistema constitucional vigente. Sugerimos, tão-somente, a adoção de um substitutivo com a finalidade de promover o aprimoramento formal da iniciativa em pauta (técnica legislativa).



"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 274, DE 20 DE JUNHO DE 2017.

Torna obrigatória a realização de exame de cultura de streptococcus B na situação que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As unidades hospitalares e maternidades estaduais e as conveniadas integrantes do Sistema Único de Saúde ficam obrigadas a realizar exame de cultura de streptococcus B nas mulheres gestantes, sempre que, a critério médico, tal procedimento for considerado necessário para a prescrição de antibióticos.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Isto posto, com a adoção do substitutivo ora apresentado, somos **pela constitucionalidade e juridicidade** da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 27 de junho de 2017.

Deputado SIMEYSON SILVEIRA
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo Nº 2295/17

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 15/08 / 2017.

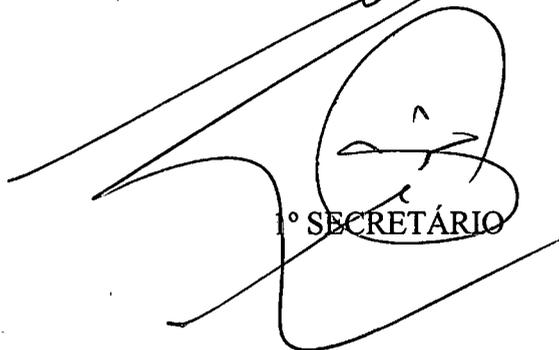
Presidente:



DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL.

EM, 14 DE agosto DE 2018



1º SECRETÁRIO



Comissão de
**Saúde e
Promoção Social**
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS



COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL

Ao Senhor (a) Deputado (a) Helio Sousa

PARA RELATAR

Sala da Comissão de Saúde e Promoção Social

Em 21/08/2018


Deputado Estadual Lincoln Tejota – PSD

Presidente da Comissão de Saúde e Promoção Social



PROCESSO N.º : 2017002295
INTERESSADO : DEPUTADA DELEGADA ADRIANA ACCORSI
ASSUNTO : Institui o estímulo a realização do "Exame do Cotonete", em todas as gestantes que realizam o pré-natal nos hospitais, maternidades e congêneres públicas e particulares no Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da ilustre Deputada Adriana Accorsi, dispondo que os hospitais, maternidades e congêneres, públicos e particulares, situados no Estado de Goiás, ficam estimulados a realizar o "Exame do Cotonete" (Exame de cultura de Streptococcus B), no pré-natal das gestantes atendidas na rede de saúde vinculadas ou não ao Sistema Único de Saúde - SUS.

A proposição estabelece que o referido exame deve ser realizado entre a 35ª e 37ª semana de gestação e que as respectivas despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.

A justificativa menciona que o exame de cultura de streptococcus S é um diagnóstico que consiste em fazer duas culturas coletadas de locais diferentes: parede vaginal e anorretal, e devem ser realizadas entre 35 e 37 semanas de gestação ou quando a mulher apresentar trabalho de parto ou ruptura de bolsa antes de 37 semanas. O resultado pode ser obtido em 30 horas ou menos, incluindo a prova de suscetibilidade aos antibióticos. Com esse resultado o ginecologista saberá se a paciente deve ser medicada e com qual antibiótico.

Argumenta-se ainda na justificativa que especialistas afirmam que, na maioria dos casos, o médico deixa de investigar a presença da bactéria por desconhecer que existe esse exame e que ele pode ser realizado com agilidade, a baixo custo e com fácil implantação pelos laboratórios.

Essa é a síntese da proposição em análise.

4

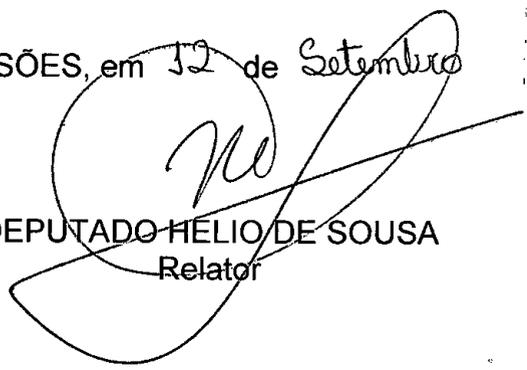


Em tramitação perante esta Casa Legislativa, a proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que aprovou o relatório com um substitutivo do ilustre Deputado Simeyzon Silveira, decisão esta que, posteriormente, foi confirmada pelo Plenário, motivo pelo qual os autos foram encaminhados para apreciação desta Comissão.

Quanto ao mérito, constata-se que a proposição é extremamente oportuna, porquanto tem a finalidade de salvar vidas e minimizar gastos com tratamentos de doenças ocasionadas pela não realização do "Exame do Cotonete" (Exame de cultura de Streptococcus B).

Por tais razões, somos pela **aprovação** da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 12 de Setembro de 2018.


DEPUTADO HÉLIO DE SOUSA
Relator



Comissão de
**Saúde e
Promoção Social**
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

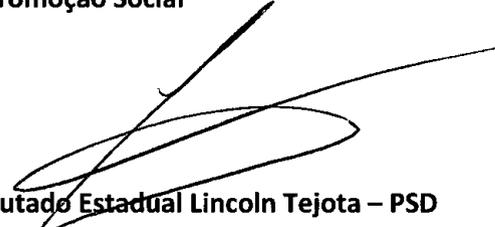


**A COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL APROVA O PARECER DO RELATOR
FAVORÁVEL A MATÉRIA**

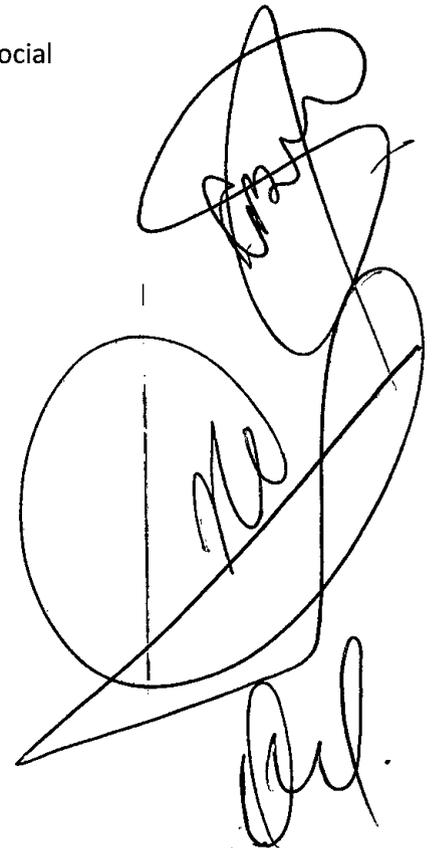
Processo nº. 2017.00.2.295

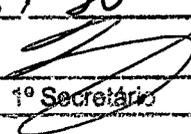
Sala da Comissão de Saúde e Promoção Social

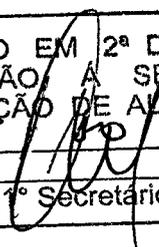
Em 12/09/2018


Deputado Estadual Lincoln Tejeta – PSD

Presidente da Comissão de Saúde e Promoção Social



APROVADO EM 5
À 2ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 31 de 10 / 2018

1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO À SECRETARIA
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 31 de 10 / 2018

1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375
Site: www.assembleia.go.gov.br

Ofício nº 616-P

Goiânia, 1º de novembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
JOSÉ ELITON DE FIGUERÊDO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 393, aprovado em sessão realizada no dia 31 de outubro do corrente ano, de autoria da Deputada **DELEGADA ADRIANA ACCORSI**, que torna obrigatória a realização de exame de cultura de Streptococcus B na situação que especifica.

Atenciosamente,


Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 393, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018.
LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2018.

Torna obrigatória a realização de exame de cultura de Streptococcus B na situação que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

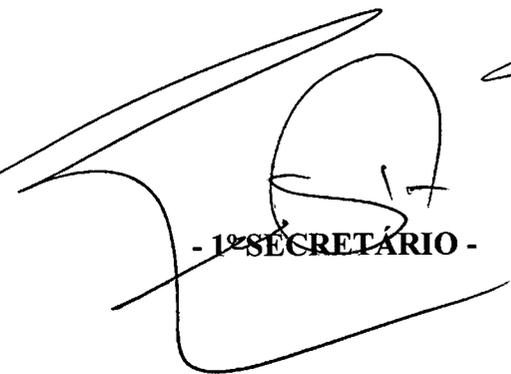
Art. 1º As unidades hospitalares e maternidades estaduais e as conveniadas integrantes do Sistema Único de Saúde ficam obrigadas a realizar exame de cultura de Streptococcus B nas mulheres gestantes, sempre que, a critério médico, tal procedimento for considerado necessário para a prescrição de antibióticos.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 31 de outubro de 2018.


Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Lisaura Vieira

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 13/12 / 2018

Presidente: 

PROCESSO N.º : 2018005527
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Veta integralmente o autógrafo de lei n. 393, de 31 de outubro de 2018.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Ofício Mensagem n. 748, de 10 de dezembro de 2018, de autoria da Governadoria do Estado, comunicando esta Casa que, apreciando o autógrafo de lei n. 393, de 31 de outubro de 2018, resolveu, com fundamento no § 1º o art. 23 da Constituição do Estado, vetá-lo integralmente.

Conforme comprova a certidão de folha retro, o veto foi realizado tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual.

De iniciativa parlamentar, a proposição legislativa que resultou no autógrafo de lei integralmente vetado dispõe sobre a realização de exame de cultura de streptococcus B na situação que especifica.

O veto foi oposto sob o fundamento de que o autógrafo de lei é inconstitucional, pois disciplina matéria considerada governamental, concernente a realização de exames, pertencendo ao campo de reserva de iniciativa do chefe do Executivo.

Entendemos, porém, que o veto deve ser rejeitado.

O autógrafo de lei dispõe que as unidades hospitalares e maternidades estaduais e as conveniadas integrantes do Sistema Único de Saúde ficam obrigadas a realizar exame de cultura de Streptococcus B nas mulheres gestantes, sempre que, a critério médico, tal procedimento for considerado necessário para a prescrição de antibióticos.

O autógrafo de lei vetado tem como finalidade salvar vidas e minimizar gastos com tratamentos de doenças ocasionadas pela não realização do exame de cultura do streptococcus B.

Constata-se que o autógrafo de lei vetado é compatível com o sistema constitucional vigente, por se tratar sobre matéria pertinente à **proteção e defesa da saúde**, matéria esta que se insere no âmbito da **competência legislativa concorrente** da União e dos Estados-membros, conforme art. 24, XII, da Constituição da República. No que tange ao assunto em pauta, a União ainda não editou normas gerais regulando a matéria, motivo pelo qual o Estado de Goiás tem competência plena tanto para a edição de normas de caráter geral, quanto específico, conforme estabelece o art. 24, §§ 3º e 4º da Constituição da República.

Neste ponto, importa registrar que as proposições versando sobre matéria pertinente ao serviço público estadual de saúde não se incluem dentro da iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme alteração introduzida no art. 20 da Constituição Estadual, por meio da Emenda Constitucional n. 30, de 05 de setembro de 2001, que retirou tal assunto da iniciativa reservada do Governador.

A respeito da criação de despesas, objeto do veto em questão, ressaltamos que o orçamento vigente (Lei n. 19.989, de 22 de janeiro de 2018) possui dotação orçamentária específica para suportar despesas de caráter continuado decorrentes de proposições de iniciativa parlamentar aprovadas por esta Casa Legislativa. Refiro-me a dotação orçamentária 2018 2702 99 999 9999 9.002 (00) – ENCARGOS GERAIS DO ESTADO – RESERVA DE RECURSOS PARA COMPENSAÇÃO DE PROJETOS DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR, do orçamento setorial da Secretaria de Gestão e Planejamento, para qual foi consignado o valor de R\$ 97.084.000,00 (noventa e sete milhões e oitenta e quatro mil reais), demonstrando, assim, a compatibilidade orçamentária deste autógrafo de lei.

A lei orçamentária anual vigente está em consonância com o art. 3º da Lei Complementar n. 112, de 18 de setembro de 2014, a qual regulamenta o art. 109, da Constituição Estadual para estabelecer normas suplementares de finanças

públicas. Este dispositivo legal estabelece que o projeto de lei orçamentária e respectiva Lei consignarão recursos, no montante mínimo de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida, destinados à constituição de reserva para atender a expansão das despesas de caráter continuado e a renúncia de receitas, em rubrica própria sob a denominação "Reserva de Recursos para compensação de Proposições Legislativas de Iniciativa Parlamentar".

A reserva orçamentária constituída nos termos do art. 3º da LC n. 112/14 será considerada como compensação, durante o respectivo exercício financeiro, pelo órgão técnico legislativo responsável pelo exame de adequação e compatibilidade orçamentária e financeira das proposições legislativas de iniciativa parlamentar que versem sobre matérias tributária ou orçamentária e que gerem despesas de caráter continuado, conforme critérios previstos pela Assembleia Legislativa, que comunicará ao Poder Executivo as proposições que vierem a ser consideradas adequadas e compatíveis orçamentárias e financeiramente, para fins de abertura do crédito adicional correspondente.

Por tais razões, somos pela **rejeição** do veto. É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2018.


Deputado LISSAUER VIEIRA

Relator



Reunião : S. EXTRA Nº 22ª
Data : 18/12/2018 - 16:24:50 às 16:28:23
Tipo : Secreta
Turno : Veto
Quorum : Maioria Simples
Total de Presentes : 32 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
2	ÁLVARO GUIMARÃES	DEM	Secreto	16:25:24
3	BRUNO PEIXOTO	MDB	Secreto	16:24:57
4	CARLOS ANTONIO	PTB	Secreto	16:25:02
8	CHARLES BENTO	PRTB	Secreto	16:25:26
7	DANIEL MESSAC	PTB	Secreto	16:25:07
14	DR. ANTONIO	DEM	Secreto	16:26:58
15	ELIANE PINHEIRO	PSDB	Secreto	16:25:38
13	FRANCISCO JR	PSD	Secreto	16:25:32
27	FRANCISCO OLIVEIRA	PSDB	Secreto	16:25:02
30	GUSTAVO SEBBA	PSDB	Secreto	16:25:08
17	HELIO DE SOUSA	PSDB	Secreto	16:25:13
20	HUMBERTO AIDAR	MDB	Secreto	16:24:58
21	ISAURA LEMOS	PCdoB	Secreto	16:25:59
22	ISO MOREIRA	DEM	Secreto	16:27:35
32	JEAN CARLO	PSDB	Secreto	16:24:58
26	JOSÉ VITTI	PSDB	Secreto	16:25:04
45	JÚLIO DA RETÍFICA	PSDB	Secreto	16:25:04
23	LIVIO LUCIANO	PODE	Secreto	16:24:58
38	LUCAS CALIL	PSD	Secreto	16:25:17
29	LUIS CESAR BUENO	PT	Secreto	16:25:01
44	NÉDIO LEITE	PSDB	Secreto	16:26:37
53	VIRMONDES CRUVINEL	PPS	Secreto	16:25:24
41	WAGNER SIQUEIRA	MDB	Secreto	16:25:18

Totais da Votação :

SIM	NÃO
13	10
56,52%	43,48%

TOTAL
23

Mesa Diretora da Reunião :

Mantido o Veto, à Diretoria Parlamentar para as devidas providências.

1º SECRETÁRIO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.115-970
Telefones: (62) 3221-3022 Fax: 3221-3375
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 787-P

Goiânia, 19 de dezembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
JOSÉ ELITON DE FIGUERÊDO JÚNIOR

Senhor Governador,

De ordem do Senhor Presidente, comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, que esta Assembleia Legislativa, em sessão realizada no dia 18 de dezembro do corrente ano, **manteve os vetos integrais dessa Governadoria** aos autógrafos de lei n^{os}: **360**, de 05 de setembro de 2018, que dispõe sobre a vedação de obstrução de rodovias no Estado de Goiás; **363**, de 05 de setembro de 2018, que revoga a Lei nº 16.993, de 10 de maio de 2010, que dispõe sobre a proibição do uso de telefone celular na sala de aula das escolas da rede pública estadual de ensino; **393**, de 31 de outubro de 2018, que torna obrigatória a realização de exame de cultura de Streptococcus B na situação que especifica; **405**, de 07 de novembro de 2018, que dispõe sobre a proteção às pessoas acometidas de doença renal crônica ou transplantadas para lhes conferir o mesmo tratamento legal e os mesmos direitos garantidos às pessoas com deficiência física; e **406**, de 07 de novembro de 2018, que institui a campanha estadual Adote com Amor, no âmbito do Estado de Goiás.

Atenciosamente,


RUBENS BUENO SARDINHA DA COSTA
- Diretor Parlamentar -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 08 de janeiro de 2019.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua
tramitação no Sistema de protocolo.


RUBENS BUENO SARDINHA DA COSTA
Diretor Parlamentar